



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Câmara Cível
Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

Processo nº: 0816145-12.2020.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Mensalidades, COVID-19]
AGRAVANTE: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO
AGRAVADO: BEATRIZ SILVA DE JESUS SOUSA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **IPÊ Educacional Ltda, mantenedora do UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa**, desafiando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0833699-68.2020.8.15.2001 ajuizado por BEATRIZ SILVA DE JESUS SOUSA em face do Agravante, deferiu o pleito liminar nos seguintes termos:

“Isto posto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para: 1) REDUZIR, temporariamente, a mensalidade do curso de medicina do/a aluno/a autor/a, no valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento), enquanto a ré não puder cumprir integralmente sua obrigação de fazer, ministrando aulas presenciais com acessos a laboratórios, biblioteca e afins; 2) IMPOR à ré que se abstenha de cobrar os valores das mensalidades além dos limites impostos por esta decisão, a partir do corrente mês...

Em suas razões recursais, aduz o Agravante que “*mediante decisão liminar, sem oitiva da Agravante, foi concedido gravoso desconto de 30% do valor*



d a s m e n s a l i d a d e s d a
Agravada, de forma indiscriminada, tudo isso sem minimamente levar em consideração a inadimplência, evasão e baixos índices de matrículas para o segundo semestre letivo de 2020 suportados pela Instituição de Ensino Superior que, no entanto, em contrapartida não teve redução de custos e despesas durante o período de pandemia”.

Acrescenta que “*continua a prestar o serviço educacional aos agravados por meio das aulas remotas, vez que adequou o conteúdo pedagógico e capacitou os professores para expor aulas por meio de plataformas digitais*”, bem como “*possibilitou a agravada o pagamento das mensalidades de forma diferenciada em razão da pandemia por meio de parcelamento com cartão*”.

Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência recursal, permitindo que efetue a cobrança integral da mensalidade devida. Subsidiariamente, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que fiquem suspensos os efeitos jurídicos da decisão agravada até o julgamento de mérito da presente irresignação. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo. Atendidos, ainda, os requisitos dos arts. 1015, I, 1016 e 1017 do CPC, conheço o presente Agravo de Instrumento.

O art. 1.019, I, do NCPC estabelece que “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.



Anoto que, sendo a decisão agravada de natureza positiva (deferitória), o pedido recursal deve se encaminhar para a suspensão de seus efeitos jurídicos, e não para uma tutela recursal igualmente positiva, sob pena de supressão de instância. Por esse motivo, não conheço o pedido liminar principal (tutela recursal) e passo ao exame do pedido liminar subsidiário, que requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A lide versa sobre a repactuação provisória, em decorrência de suposto desequilíbrio causado pela pandemia de covid-19, do contrato de prestação de serviços de educação superior firmado entre as partes.

Em casos tais, faz-se necessária a subsunção do caso concreto aos ditames das normas que regem a temática de fundo, preponderando, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V, segunda parte, do CDC), que trata da Teoria da base objetiva do negócio jurídico, que se diferencia da Teoria da Imprevisão, adotada pelo Código Civil.

A análise, ademais, é perfunctória, ou seja, o juiz de segundo grau observa se há probabilidade de provimento do recurso (em se tratando de recurso contra decisão que versa sobre tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter incidental, fica restrito à cognição da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a indicar a necessidade de tutela jurisdicional imediata.

In casu, extrai-se da narrativa recursal, que o Agravante pretende obstar a produção de efeitos da decisão que deferiu à Agravada a redução das mensalidades do curso de Medicina no percentual de 30% (trinta por cento) até a data do retorno normal das aulas na modalidade presencial.

É de conhecimento geral que, em decorrência do enfrentamento da crise sanitária pandêmica (COVID-19), restou impossibilitado o retorno das atividades educacionais presenciais nas Instituições de Ensino Superior brasileiras, públicas e privadas, sendo autorizada a substituição das aulas presenciais pelo ensino mediante o uso de recursos digitais até 31 de dezembro do corrente ano (Portaria ME nº 544/2020).

Assim, o desequilíbrio contratual é decorrente de fato superveniente (crise sanitária pandêmica), que alterou o ambiente econômico inicialmente presente, fato esse imprevisível e certamente não esperado pelas partes.



Nesse contexto, entendo que cumpre às partes contratantes envidar esforços para atravessar esta crise de saúde pública e, no momento oportuno, retomar a prestação de serviços educacionais de maneira mais próxima possível daquilo que foi acordado inicialmente, considerando o inafastável cenário que se antevê, qual seja um longo período de adaptação, no mundo inteiro, quanto ao conjunto de normas e medidas visando à proteção da população em face de agentes biológicos nocivos à saúde humana.

Ora, não cabe dúvida sobre a imprevisibilidade do fato superveniente dessa magnitude, bem como das consequências que vem provocando na vida de todos, indistintamente.

Da análise dos autos, ainda, vê-se que não há qualquer comprovação atinente à redução dos custos operacionais por parte da Agravante, a qual apresentou elementos suficientes para demonstrar queda de receita (motivada tanto pela inadimplência quanto pela evasão dos estudantes) e aumento de despesas para a instalação e funcionamento da modalidade de ensino remota.

Especialmente quanto ao curso de Medicina, objeto do contrato em questão, as aulas práticas poderão ser repostas, sendo desarrazoada a redução da mensalidade quando há, inclusive, a garantia de ressarcimento integral de eventuais danos, se for o caso (art. 6º, VI, do CDC).

Vale ressaltar que a Lei Estadual nº 11.694/2020 (que dispõe sobre a repactuação p r o v i s ó r i a e o reequilíbrio dos contratos de consumo educacionais nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio, universidades e cursos pré-vestibulares, prevista no inciso III do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da não realização de aulas presenciais ocasionada pela pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba) teve sua eficácia jurídica suspensa pela Medida Cautelar na ADI Estadual nº 0807102-51.2020.815.0000, de modo que, não é possível, *de lege lata*, obrigar a Instituição a conceder descontos nas suas mensalidades.

Por fim, assinalo que as decisões dos membros deste TJ/PB têm se alinhado ao posicionamento jurídico ora adotado, ainda que em caráter provisório, em respeito ao efeito vinculante (cf. Rcl 2256/STF) da decisão prolatada na MC ADI Nº 0807102-51.2020.815.0000, como se vê nos processos nº. 0809436-58.2020.8.15.0000 (relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho); nº 0809560-41.2020.8.15.0000 (relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho); nº 0808353-07.2020.8.15.0000 (relator Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), destacando, ainda, o processo nº 0808972-34.2020.8.15.0000, sob minha relatoria.



Assim sendo, se vislumbra, por ora, fundamentação relevante que evidencia a probabilidade de provimento do recurso avariado pela Instituição de Ensino Agravante, assim como a presença de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos seus interesses – inclusive considerando o impacto financeiro ocasionado pela multiplicação de causas idênticas a esta –, autorizando, em juízo de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso.

Por tais razões, **DEFIRO o pleito liminar de atribuição de feito suspensivo ao presente recurso.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/01

, em 7 de janeiro de 2021.

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti



